



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0049/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Rubinho Nunes e Marcelo Messias, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.500, de 13 de outubro de 1997, que proíbe a instalação de bombas de autosserviço (self-service) em todos os postos de abastecimento de combustível no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a revogação da proibição da instalação de bombas de autosserviço nos postos de combustíveis – sistema existente nos EUA desde a década de 1950 – permitiria a redução dos preços dos combustíveis ao consumidor final, visto que a instalação desse sistema de autoatendimento reduz o custo trabalhista dos empresários desse segmento, possibilitando ganhos em cadeia.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Em princípio, no que tange ao aspecto formal, a revogação pura e simples de normas jurídicas encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, na esteira da competência para legislar do Parlamento, a ele também compete, como não poderia deixar de ser, o poder de retirar do ordenamento jurídico normas que entenda serem obsoletas ou incompatíveis com os tempos atuais, desde que observados os aspectos formais e materiais atinentes à lisura do processo legislativo e o texto constitucional.

No tocante às formalidades que envolvem o processo legislativo, a principal delas diz respeito à autoria do projeto de lei, a qual, em regra, pode ser de qualquer membro ou Comissão integrante do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, ressalvada a iniciativa popular (arts. 14, III, 27, § 4º, e 29, XIII, da Constituição da República).

Em algumas hipóteses, a Constituição Federal exige que o processo legislativo seja iniciado pelo Presidente da República, quando a matéria diga respeito a algum aspecto estrutural da Administração Pública, tal como criação de cargos públicos, remuneração de servidores etc. Trata-se de função atípica daquele órgão, por envolver atividade essencialmente legislativa, mas que se justifica em razão do princípio da separação de poderes. Essa regra é aplicável aos demais entes federativos, por incidência do princípio da simetria, vide o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.000/SP; ADI nº 821/RS, entre outras).

Na mesma linha do que se adota no momento da aprovação, a revogação das leis deve observar as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, de modo a manter-se a harmonia e a independência dos Poderes. Sendo assim, as leis cujas matérias



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

demandem a manifestação de vontade inicial do Prefeito para a deflagração do processo legislativo também devem ser retiradas do ordenamento jurídico mediante iniciativa governamental.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre observar que a norma que se pretende revogar versa sobre matéria da competência legislativa deste Parlamento, vez que não se insere em nenhuma das hipóteses taxativas de reserva de iniciativa previstas nos incisos do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, dispositivo este reproduzido em nossa Lei Orgânica Municipal, em observância ao princípio da simetria, nos incisos do § 2º, do art. 37.

De se ressaltar ainda que as hipóteses de iniciativa legislativa reservada ou privativa devem ser interpretadas restritivamente e não comportam interpretação ampliativa segundo entendimento consolidado de nossa jurisprudência.

Em seu aspecto de fundo cumpre observar que a revogação pretendida encontra fundamento na livre iniciativa da atividade econômica privada (arts. 1º, IV e 170 da CF), e que por força do art. 174 do texto constitucional a interferência estatal na atividade econômica se dará apenas nas funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em